

Acórdão: 14.609/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100450-74  
Impugnante: Transalinense Transportes e Turismo e Serviços Ltda.  
PTA/AI: 02.000153064-92  
Inscrição Estadual: 570.966944.00-10 (Autuada)  
Origem: Montes Claros  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Transporte Intermunicipal - Falta de Emissão de Nota Fiscal e Pagamento do ICMS. Irregularidade apurada conforme levantamento efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de prestação de serviço de transporte de passageiros em viagem turística, entre os municípios de Salinas-MG/Montes Claros-MG/Salinas-MG, num percurso de 442,6 Km, em veículo com capacidade para 44 pessoas, desacobertada de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 11, aos seguintes fundamentos:

- afirma que transportava passageiros entre os municípios de Salinas/Montes Claros em Minas Gerais e que o ônibus foi cedido gratuitamente para fins de um trabalho social;

- sustenta que o valor arbitrado está acima da realidade, visto que o orçamento anexo, fornecido pela Transnorte, é de R\$ 440,00.

Ao final, pede a reformulação dos cálculos.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 27/28 dos autos, às seguintes assertivas:

- afirma que a Impugnante, ao alegar que fez o transporte de passageiros de Salinas para Montes Claros, não traz aos autos qualquer informação nova, mas apenas confirma parcialmente o percurso do serviço de transporte de passageiros desacobertado de documentação fiscal, posto que tal percurso fora confirmado pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motorista do veículo transportador (campo 79, da Nota Fiscal Avulsa n.º 147.418, acostada à fl. 06);

- no tocante à alegação feita pela Impugnante de que o ônibus fora cedido, gratuitamente, à terceiros, para fins de trabalho social, sustenta que tal assertiva em nada afeta a presente ação fiscal, considerando-se as disposições trazidas pelo artigo 4º, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96;

- prossegue dizendo que a norma anteriormente citada tem por escopo esclarecer que o negócio jurídico que envolve a operação não desonera o agente das obrigações tributárias a que está adstrito, ou seja, acobertamento do serviço por nota fiscal;

- salienta que improcede também a alegação da defesa de que o valor arbitrado estaria acima da realidade, face o orçamento apresentado pela Transnorte (fl. 12). Procedeu-se ao arbitramento conforme os artigos 53, inciso I, e 54, inciso I, ambos do RICMS/96, bem como segundo a Pauta de Valores n.º 002/99 (fl. 24) da Superintendência Regional da Fazenda VI;

- sustenta, ainda, que o orçamento apresentado pela defesa é inaceitável, tendo em vista que o documento de fl. 12 não goza sequer de autenticidade, tratando-se de simples cópia xerográfica.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de prestação de serviço de transporte de passageiros em viagem turística, entre os municípios de Salinas-MG/Montes Claros-MG/Salinas-MG, num percurso de 442,6 Km, em veículo com capacidade para 44 pessoas, desacobertada de documento fiscal.

Inicialmente destacamos que a Impugnante confirma, parcialmente, em sua peça de defesa, o transporte ora efetuado, na medida em que afirma ser o mesmo apenas de Salinas para Montes Claros.

No entanto, temos que a Nota Fiscal Avulsa n.º 147418, acostada aos autos à fl. 06, evidencia trajeto de Salinas/ Montes Claros com retorno à Salinas. Ressaltamos, inclusive, a declaração assinada pelo motorista do veículo, no campo “Informações Complementares”, que confirma tal percurso.

Ademais, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse, inequivocamente, ratificar sua alegação.

No tocante ao valor da operação, cumpre destacar o documento acostado aos autos pela Defendente à fl. 12, ou seja, uma cópia xerográfica de um Orçamento

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

fornecido pela empresa Transnorte. Através do mesmo a defesa procura comprovar o valor a ser percebido pelo trajeto que afirma ser o efetivamente realizado.

Contudo, tal documento evidencia fragilidade probatória, na medida em que, de fato, não goza de autenticidade. Ademais, consigna apenas parte do percurso que, conforme abordado anteriormente, compreende também o retorno ao município de Salinas.

Dispõem os artigos 53, inciso I e 54, inciso I, ambos do RICMS/96 que:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não foram exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive em caso de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

.....  
Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

.....”

Neste sentido, temos por correto o procedimento adotado pela Fiscalização, ou seja, de tomar por base, na estipulação do valor do transporte, a Pauta de Valores n.º 002/99 da Superintendência Regional da Fazenda, acostada aos autos, à fl. 24. Portanto, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que o julgava improcedente. Participou também do julgamento o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 28/11/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

LMMP/EJ/JP